



DÉCIMA QUINTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 0028288-38.2020.8.19.0038

Apelante: GUILHERME DE MELO MOTA

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: DES. JUAN LUIZ SOUZA VAZQUEZ

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAMENTO POR ESTIMATIVA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DA ANEEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE COBRANÇA MATERIALMENTE INDEVIDA. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame: 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, na qual o autor pretende o cancelamento de parcelamento, o refaturamento de conta de energia elétrica, a restituição dos valores pagos e a reparação moral, sob o fundamento de que a concessionária realizou faturamento por estimativa durante nove meses consecutivos e promoveu posterior cobrança acumulada em desacordo com a Resolução ANEEL nº 414/2010.

II. Questão em discussão: 2. Cinge-se a controvérsia a: **(a)** definir se a inobservância, pela concessionária, das regras da Resolução ANEEL nº 414/2010 relativas ao faturamento por estimativa torna indevida a cobrança posteriormente realizada; e **(b)** estabelecer se estão presentes os requisitos para o refaturamento da conta, a repetição do indébito e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

III. Razões de decidir: 3. A relação jurídica submete-se às normas do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva do fornecedor e o dever de prestação adequada, eficiente e contínua do serviço essencial.





4. A perícia judicial constata que a concessionária realizou faturamento por estimativa durante período superior ao previsto na Resolução ANEEL nº 414/2010 e não demonstrou a observância integral do procedimento regulamentar aplicável. 5. A desconformidade procedimental verificada não demonstra, por si só, a existência de cobrança materialmente indevida nem afasta a exigibilidade da energia efetivamente consumida. 6. O laudo pericial conclui que não há irregularidade na unidade consumidora, defeito no medidor, substituição do equipamento ou qualquer elemento técnico capaz de comprometer a confiabilidade da medição realizada. 7. A prova técnica aponta que o consumo elevado decorre da compensação do consumo anteriormente faturado por estimativa e que a média de consumo posteriormente registrada supera significativamente aquela utilizada durante o período de faturamento estimado. 8. O autor não produz prova apta a demonstrar erro na medição, cobrança superior ao consumo efetivo ou qualquer circunstância técnica que afaste as conclusões periciais. 9. A inobservância das regras administrativas da ANEEL não exonera o consumidor do pagamento da energia efetivamente consumida nem autoriza, isoladamente, o refaturamento, a repetição do indébito ou a indenização por danos morais.

IV. Dispositivo e tese: 10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A inobservância das regras procedimentais da Resolução ANEEL nº 414/2010 sobre faturamento por estimativa não torna, por si só, indevida a cobrança correspondente à energia efetivamente consumida. 2. A procedência dos pedidos de refaturamento, repetição do indébito e indenização por danos morais exige demonstração de cobrança materialmente indevida, erro de medição ou prova técnica apta a afastar a legitimidade do consumo registrado. 3. A desconformidade administrativa na forma de faturamento, desacompanhada de prova de prejuízo material decorrente de cobrança superior ao consumo efetivo, não autoriza a procedência das pretensões indenizatórias e restitutórias."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 22; Resolução ANEEL nº 414/2010.

Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 254 do TJRJ.





V O T O

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito e indenizatória ajuizada por GUILHERME DE MELO MOTA em face de LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. Sustenta que, após mudança para o imóvel em agosto de 2019, passou a receber faturas de energia elétrica com consumo estimado de 115 kWh, mantendo-se esse valor por nove meses consecutivos. Afirma que, em junho de 2020, foi surpreendido com fatura em valor muito superior à média anterior, correspondente ao consumo de 459 kWh, sem que houvesse alteração na estrutura do imóvel. Alega que, embora a cobrança seja abusiva, diante do risco de suspensão do serviço, firmou parcelamento do débito. Requer o cancelamento do parcelamento, o refaturamento da conta, a restituição dos valores pagos e indenização por danos morais.

2. Na contestação, a ré sustenta a regularidade das cobranças e afirma que a leitura estimada decorreu de reiterados impedimentos de acesso ao medidor, pois o imóvel estava fechado nas datas das leituras. Sustenta que a cobrança posterior visou apenas o recebimento dos valores efetivamente consumidos, conforme previsão da Resolução ANEEL nº 414/2010, e que não houve prática ilícita ou dano moral a ser indenizado.

3. A sentença de pasta 292 julgou improcedentes os pedidos.

4. Na apelação de pasta 307, o autor afirma equivocada a sentença, por não observar a prova técnica e por contrariar as normas regulamentares da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL). Sustenta que a ré efetuou cobranças por estimativa durante nove meses, quando a legislação permite esse procedimento apenas por três ciclos consecutivos, e que, após esse período, deveria ter sido cobrado apenas o valor referente ao custo de disponibilidade. Argumenta que não foi notificado sobre eventual impossibilidade de leitura do medidor, sendo, portanto, irregular a cobrança acumulada realizada em junho de 2020. Defende que o laudo pericial confirmou a irregularidade das cobranças por





estimativa e a ausência de notificação. Pede a reforma da sentença para julgar procedentes os pedidos.

5. Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (pasta 324).

É o relatório.

6. O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

7. Cinge-se a controvérsia em aferir a regularidade das cobranças de energia elétrica impugnadas pelo autor, ora apelante, e a eventual existência de falha na prestação do serviço por parte da concessionária ré, ora apelada.

8. No caso em exame, a relação jurídica submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, diploma concebido para reequilibrar relações marcadas pela assimetria entre as partes, reconhecendo a vulnerabilidade do consumidor, notadamente sob o aspecto técnico e informacional.

9. Em corroboração à conclusão antecedente, a Súmula nº 254 do TJRJ¹ reconhece a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre o usuário e a concessionária.

10. Nesse contexto, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor constitui diretriz fundamental do microssistema consumerista, autorizando, quando presentes a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de modo a transferir ao fornecedor, detentor das informações e dos meios técnicos, o encargo de demonstrar a regularidade de sua conduta.

11. Soma-se a isso, a responsabilidade objetiva que rege a prestação de serviços, nos termos do artigo 14 do referido diploma,

¹ Súmula 254 do TJRJ: “aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária”.





bastando a comprovação do defeito e do dano para a configuração do dever de indenizar, independentemente da aferição de culpa.

12. Ademais, no âmbito das relações de consumo, especialmente quando se está diante de serviços considerados essenciais, como aqueles relacionados ao fornecimento de energia, incide o dever legal de prestação adequada, eficiente e contínua, nos termos do artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor.

13. O apelante fundamenta sua pretensão na alegação de que a apelada descumpriu a Resolução ANEEL nº 414/2010 ao promover faturamento por estimativa durante período superior ao permitido, deixando, ainda, de comprovar os alegados impedimentos de acesso ao medidor e de observar o procedimento regulamentar aplicável, circunstâncias que, segundo sustenta, tornam ilegítima a cobrança impugnada.

14. A perícia judicial constatou que a unidade consumidora permaneceu submetida ao faturamento por estimativa durante aproximadamente nove meses consecutivos, registrando que esse procedimento se mostra incompatível com a disciplina prevista na Resolução ANEEL nº 414/2010, a qual limita essa forma de faturamento e estabelece providências específicas para as hipóteses de persistência de impedimento de acesso ao medidor. O Sr. Perito também consignou inexistirem elementos demonstrando a observância integral do procedimento regulamentar pela concessionária.

15. Todavia, embora as conclusões revelem desconformidade procedimental na forma de faturamento adotada pela apelada, não conduzem, por si sós, ao acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

16. Isso porque o objeto da presente demanda não consiste na apuração de eventual infração administrativa à regulamentação expedida pela ANEEL, mas na verificação da existência de cobrança indevida apta a justificar o refaturamento da conta, a repetição do indébito e a reparação por danos morais.



17. Nesse contexto, o próprio laudo pericial concluiu que não há registro de irregularidade na unidade consumidora durante o período contratual, inexistindo notícia de defeito do equipamento medidor, substituição do aparelho, lavratura de termo de ocorrência de irregularidade ou qualquer outro elemento técnico capaz de infirmar a confiabilidade da medição realizada. Consignou, ainda, que o consumo elevado registrado em maio/junho de 2020 decorreu da compensação do consumo anteriormente faturado por estimativa, destacando, igualmente, que a média de consumo posteriormente verificada na unidade revelou-se superior aos 115 kWh utilizados durante o período de faturamento estimado.

18. Assim, embora o laudo pericial aponte desconformidade quanto ao procedimento administrativo adotado pela concessionária, não concluiu que a energia objeto da recuperação de consumo não tenha sido efetivamente utilizada pelo consumidor, tampouco identificou erro na medição, defeito do equipamento ou qualquer elemento técnico apto a afastar a presunção de legitimidade do consumo registrado.

19. Embora o perito tenha consignado que, à luz da Resolução ANEEL nº 414/2010, após o terceiro ciclo de faturamento por estimativa as cobranças deveriam observar o custo de disponibilidade, tal conclusão não afasta, no caso concreto, a exigibilidade da energia efetivamente consumida, tampouco demonstra que a recuperação de consumo realizada pela apelada tenha importado cobrança superior ao efetivo consumo da unidade, elemento indispensável ao acolhimento das pretensões deduzidas na inicial.

20. De igual modo, não foi produzida prova capaz de infirmar as conclusões da perícia ou demonstrar que a cobrança impugnada não correspondesse ao consumo efetivamente realizado na unidade consumidora. A alegação de que a residência possuía poucos aparelhos eletrodomésticos e reduzido número de moradores, mostra-se insuficiente para afastar a prova técnica produzida nos autos.

21. Vale ressaltar que a eventual inobservância, pela apelada, das regras administrativas disciplinadoras do faturamento por estimativa não possui o efeito de exonerar o consumidor do pagamento da energia elétrica efetivamente consumida, nem autoriza, por si só o cancelamento da recuperação de consumo realizada, sobretudo quando





inexistente demonstração de erro na medição ou de cobrança superior ao efetivo consumo.

22. Desta forma, ausente demonstração de que a cobrança impugnada não corresponde à energia efetivamente consumida, inviável o acolhimento dos pedidos de refaturamento da fatura, repetição do indébito e indenização por danos morais.

23. Na hipótese dos autos, a instrução processual não demonstrou a existência de cobrança materialmente indevida, requisito indispensável ao acolhimento das pretensões deduzidas na inicial.

24. Nestes termos, **VOTO NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, majorados os honorários advocatícios para 12% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Juan Luiz Souza Vazquez
Desembargador Relator

